III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Frederico Eduardo Zenedin Glitz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-335-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

DIREITO INTERNACIONAL

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional I”, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 28 de junho de 2021 e que teve como temática central “Saúde: segurança humana para a democracia”.

Os trabalhos expostos desenvolveram em diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente: Relações Internacionais, Sustentabilidade e comércio internacional, Direitos Humanos, Direito Internacional Privado, Direito Penal Internacional

No tema das relações internacionais e direito à saúde, Ines Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Marcela Faria de Magalhães abordaram a crescente participação da China como ato internacional na área da Saúde e como este protagonismo pode condicionar o acesso à vacinação como instrumento diplomático. Já William Paiva Marques Júnior abordou a necessidade do reconhecimento do constitucionalismo global em especial em tempos de pandemia sanitária.

Na temática da sustentabilidade e do comércio internacional, Joana Stelzer, Monique de Medeiros Fidelis e Michelle de Medeiros Fidélis apresentaram o fair trade como importante mecanismo de promoção da justiça social mas trocas comerciais internacionais. Por outro lado, Gabriela Soldano Garcez e Renata Soares Bonavides analisaram os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e do Desenvolvimento Sustentável como mecanismos de viabilização da sustentabilidade pós-pandêmica.

Larissa Mylena De Paiva Silveira e Lucas David Campos De Siqueira Camargo apresentaram a noção dos estabelecimentos childfree e questionaram sua legalidade a partir de uma perspectiva de Direito comparado. Também na temática dos Direitos humanos, Gabriel Victor Harache Serra e Monica Teresa Costa Sousa questionaram se o uso da força, no Direito Internacional, seria medida legítima para combater graves violações de direitos humanos. Já Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro, Giovanni Olsson e Isadora Kauana

Lazaretti abordaram a “Segurança humana” como pauta internacional e seu tratamento no Brasil e Gabriel Pedro Moreira Damasceno questionou como as relações de Direito Internacional se ainda se pautam pela lógica da colonialidade e da imperialidade.

Dentro do Direito Internacional Privado, Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes e Amanda de Moura Cañizo Pereira trataram da recepção pelo Direito brasileiro das dívidas de jogo contraídas no exterior e das recentes propostas de alteração legislativa. Já Ricardo Galvão de Sousa Lins, Tiago Batista dos Santos e Yara Maria Pereira Gurgel apresentara, a discussão sobre o Direito aplicável aos contratos internacionais de trabalho marítimo segundo o Direito brasileiro e Beatriz Peixoto Nóbrega e Ivanka Franci Delgado Nobre apresentaram a complexidade de efetivação da prestação internacional de alimentos.

Abordando o Direito Penal Internacional, Mariana Della Torre Real, por sua vez, tratou a possível construção jurisprudencial no Tribunal Penal Internacional, enquanto Gabriel Salazar Curty e Amanda Castro Machado realizaram estudo de caso sobre a jurisdição do TPI sobre o “ecocídio”.

Por fim, Edson Ricardo Saleme, Claudino Gomes e Renata Soares Bonavides realizaram balanço crítico do trigésimo aniversário do MERCOSUL.

É com grande satisfação que os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo as reflexões apresentadas e debatidas e destacam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização de evento.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo

Prof. Dr. Frederico Eduardo Zenedin Glitz

COLONIALIDADE E IMPERIALIDADE NA ORDEM JURÍDICA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

COLONIALITY AND IMPERIALITY IN THE LEGAL ORDER OF INTERNATIONAL TRADE

Gabriel Pedro Moreira Damasceno [1]

Resumo

As práticas do Comércio Internacional na Sociedade Internacional desafiam as compreensões clássicas acerca de uma soberania supostamente absoluta. Esta pesquisa pretende realizar análise histórica da evolução do Comércio Internacional a partir de 1492, ano marcado pela descoberta das Américas e pelo início do discurso dominante do mundo moderno, a fim de compreender como as relações jurídicas do Direito Internacional se estabelecem contemporaneamente fundamentadas na lógica da colonialidade e da imperialidade. Para tanto, este trabalho será realizado dentro da ótica do pensamento descolonial em diálogo com abordagens pós-coloniais e das TWAIL.

Palavras-chave: Soberania, Comércio internacional, Sociedade internacional, Coloniaalidade, Imperialidade

Abstract/Resumen/Résumé

International Trade practices in International Society challenge classic understandings of supposedly absolute sovereignty. This research intends to carry out a historical analysis of the evolution of International Trade since 1492, a year marked by the discovery of the Americas and the beginning of the dominant discourse of the modern world, in order to understand how legal relations of international law are established at the same time based on the logic of coloniality and imperiality. To this end, this work will be carried out from the perspective of decolonial thinking in dialogue with post-colonial and TWAIL approaches.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sovereignty, International trade, International society, Coloniality, Imperiality

[1] Doutorando em Direito pela UNISINOS. Mestre em Direito pela UFMG. Bolsista do PROEX/CAPES. Integrante dos Grupos NDH e CCULTIS – UNISINOS; DICRÍ – UFU; e Contra Legem - UNIPAMPA.

1. INTRODUÇÃO

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, novos Estados foram criados a partir do processo de descolonização da África e da Ásia, exigindo tratamento igualitário no plano internacional concedido às nações desenvolvidas. Em razão de sua experiência colonial traumática, os novos Estados defendiam a não intervenção e a não interferência em assuntos internos, alcançando, por meio da Carta da Organização das Nações Unidas – ONU – de 1945 a consagração do princípio da igualdade soberana dos Estados e, posteriormente, através da Resolução nº. 2.625, da Assembleia Geral da ONU (Declaração relativa aos princípios de Direito Internacional respeitantes às relações amigáveis e à cooperação dos Estados) (ONU, 1970), o reafirmaram como fundamental para o cumprimento dos propósitos da organização[1].

O princípio da igualdade soberana dos Estados representa a jurisdição exclusiva do Estado sobre seu território e sua população, bem como o dever de não ingerência em outros Estados e a subordinação ao Direito Internacional (BROWNLIE, 1997). Ocorre que esse princípio, isoladamente, nega as diferenças existentes entre os Estados e torna o processo de prevenção e correção de desigualdades dificultoso, se tratando, portanto, de uma ficção. Assim, os Estados do Sul Global[2], também chamado de Terceiro Mundo, passam a questionar a própria legitimidade do Direito Internacional em virtude da real desigualdade desses Estados em relação aos Estados desenvolvidos, objetivando o progresso econômico e social.

Um dos pontos cruciais para se compreender o Direito Internacional é o Comércio Internacional, que, segundo Silva (2018), é uma de suas bases sociológicas. Contemporaneamente, o Comércio Internacional é regulamentado pela Organização Mundial

[1] Segundo o Artigo 1, os propósitos das Nações unidas são: "1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns" (ONU, 1945)

[2] Chamamos de Sul Global "(...) um Sul epistemológico, não geográfico, composto por muitos suis epistemológicos que têm em comum o fato de serem conhecimentos nascidos em lutas contra o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado (...)" (SANTOS, 2019, p.17).

do Comércio (OMC), que, desde 29 de julho de 2016, conta com 164 membros[3], e que pousa em uma justificativa neoliberal, uma vez que trabalha em prol da liberalização do comércio[4].

Assim, diante da dicotomia entre os Estados europeus e os não europeus, Anghie (2004) argumenta que os princípios tradicionais do Direito Internacional, em especial a doutrina da soberania, assumem uma forma diferente quando aplicada ao mundo não europeu. Após o processo de descolonização administrativa e de aquisição de soberania dos Estados não europeus, estes almejaram reverter os efeitos do colonialismo e do imperialismo, mantidos pela colonialidade e pela imperialidade, objetivando mudar as regras do Direito Internacional para alcançar o desenvolvimento. Neste aspecto, um novo ângulo para compreender o Direito Internacional surgiu a partir das teorias pós-coloniais.

O termo "pós-colonialismo" possui duas acepções: a primeiro se refere à descolonização, à independência de sociedades que foram por muito tempo exploradas pelos colonizadores. Já o segundo significado relaciona-se ao momento literário que se estabeleceu nas universidades a partir dos anos 80 (BALLESTRIN, 2013), através de um corpo de escritos que tenta transformar as formas dominantes de discurso pelas quais as relações entre povos ocidentais e não ocidentais e seus mundos são vistas com primazia de autores Africanos e Asiáticos.

Bragato e Mantelli (2019) afirmam que o pós-colonialismo advoga que a dominação ocidental se tornou possível em virtude do discurso colonial, que representa o outro como sujeito degenerado através de estratégias de inferiorização, subalternização e desumanização que são internalizadas por aqueles representados como tal.

A América Latina foi inserida no debate pós-colonial a partir de 1998 pelo grupo de estudos subalternos (BALLESTRIN, 2013). O grupo latino foi criticado por Walter Mignolo, uma vez que, segundo ele, os subalternos deveriam se espelhar na sua própria resposta, e não na resposta indiana, tendo em vista que a trajetória de dominação era diferenciada nos dois casos (BALLESTRIN, 2013). Desta forma, na América Latina à luz do programa de pesquisa Modernidade/Colonialidade, os estudos pós-coloniais se reconfiguraram e se cria o campo do pensamento descolonial (BRAGATO; MANTELLI, 2019).

O pensamento descolonial é um projeto epistemológico que possui como base o reconhecimento da existência de um conhecimento hegemônico e na possibilidade de contestá-

[3] Disponível em <https://www.wto.org>. Acesso em 16 de maio de 2020.
[4] Acordo de Marraqueche Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, de 15 de abril de 1994, doc. OMC LT/UR/A/2, conforme incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

lo através de suas próprias inconsistências e na consideração de conhecimentos, histórias e racionalidades invisibilizadas pela lógica da colonialidade moderna (BRAGATO, 2014).

Dentro do pensamento descolonial, segundo Walsh (2018), a América Latina é a terra que deu início, substância e forma à colonialidade do poder, seu sistema de classificação social baseado na ideia de raça, de "conquistadores" sobre "conquistados" e sua base estrutural ligada à modernidade e ao capitalismo eurocêntrico. A perpetuação deste modelo fez com que, no início do século XXI, o mundo esteja interconectado por um único tipo de economia (capitalismo), porém, Mingnolo (2011) aponta que, se por um lado a globalização do capitalismo e a diversificação da política global estão ocorrendo, por outro lado, testemunha-se a multiplicação e diversificação de movimentos, projetos e manifestações da globalização anti-neoliberal (por exemplo, capitalismo anti-global).

Esta pesquisa pretende, portanto, realizar uma análise histórica da evolução do Comércio Internacional a partir de 1492, ano marcado pela descoberta das Américas e pelo início do discurso dominante do mundo moderno, a fim de compreender como as relações jurídicas do Direito Internacional se estabelecem contemporaneamente fundamentadas na lógica da colonialidade e da imperialidade. Para tanto, este trabalho será realizado dentro da ótica do pensamento descolonial com a utilização conjunta de abordagens pós-coloniais e das chamadas TWAIL – *Third World Approaches to International Law*[5].

2. A expressão da colonialidade no surgimento da soberania

Na Europa, durante o chamado crescimento intrauterino da Modernidade (DUSSEL, 1993), os avanços técnicos na agricultura entre os séculos VIII e X possibilitaram o aumento de sua produção e a diversidade do plantio agrícola, culminando na diminuição do elevado índice de mortalidade provocado por fome e doenças, possibilitando o crescimento populacional nas aldeias feudais, na ascensão das cidades e no excedente de produção (OLIVEIRA, 2003). Estes avanços possibilitaram que o comércio ressurgisse na Europa medieval no século IX. Todavia, apenas no século XI e XII, com as primeiras cruzadas e o

[5] Em um dos primeiros escritos sobre as TWAIL (ou, ao menos, sobre a segunda geração das TWAIL), Makau Mutua as definia a partir da identificação de objetivos comuns. Para ele, são três os objetivos das TWAIL: (1) 'entender, desconstruir e desvelar os usos do direito internacional como um meio para a criação e perpetuação de uma hierarquia racializada de normas e instituições internacionais que subordinam não-europeus a europeus'; (2) 'construir e apresentar um sistema jurídico alternativo para a governança internacional'; (3) 'erradicar, por meios do estudo detalhado, de políticas publicas e da política, as condições de subdesenvolvimento no terceiro mundo' (...). É importante perceber dois elementos nessa definição. Primeiramente, ela é feita pela identificação de objetivos, o que guarda uma profunda relação com a própria concepção sobre o que constituem as TWAIL: mais que uma teoria unificada ou um método do direito internacional, uma série de abordagens (...) (GALINDO, 2013, p. 51).

fortalecimento das cidades, ligadas às primeiras contestações do poder da Igreja, é que este comércio começa a extrapolar as fronteiras e impulsionar as chamadas grandes navegações (DAL RI JUNIOR, 2004), que, ao buscar novas rotas comerciais marítimas, culminam em mudanças radicais, a partir do surgimento dos circuitos comerciais atlânticos e da colonização das Américas (MIGNOLO, 2008).

Conforme aponta Fernandes (2019), a partir de então, iniciam-se os processos de extração de matéria-prima das colônias, por meio da acumulação originada na corrida do ouro e da prata que enriqueceu Espanha, Portugal e outros países da Europa que tinham relações comerciais com a península ibérica e; e a divisão internacional do trabalho através do sacrifício dos índios e da escravidão dos negros africanos, que constituiu o método essencial para a construção da Modernidade.

Neste sentido, segundo Quijano e Wallerstein (1992), paralelamente ao surgimento da Modernidade, surge a colonialidade[6], que era o projeto pragmático da colonização das Américas desde o século XVI.

> A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjectivos, da existência social quotidiana e da escala societal. Origina-se e mundializa-se a partir da América (QUIJANO, 2009, p. 73).

Desta forma, a América não foi incorporada por um sistema-mundo capitalista já existente, em realidade, esse sistema-mundo não poderia ter existindo sem a América. Isso quer dizer que a América é essencial fundante para a chamada economia-mundo capitalista.

Assim, conforme apontado por Barreto (2013) a necessidade de uma justificativa para a ocupação do "Novo Mundo" foi o tópico fundamental em torno do qual o Direito Internacional moderno foi construído. O início das relações entre América e Europa desencadearam de imediato a necessidade de uma solução jurídica para o problema da justificação da conquista dos novos territórios e da sua expropriação, bem como da sua distribuição entre as potências europeias. A necessidade de dar legitimidade à conquista, então, levou à implantação do direito natural no campo do Direito Internacional, ocorrendo um encontro entre a *lex naturalis* e o *jus*

[6] "A colonialidade produziu relações de poder profundamente desiguais entre os diferentes grupos identitários na América Latina, criando assimetrias na participação política e na distribuição de recursos disponíveis no espaço público, o que significa a privação de direitos humanos à grande parte dos indígenas, afrodescendentes, mulheres e homossexuais, pois as posições sociais e o acesso ao poder e ao saber são determinados, na modernidade/colonialidade, por questões de raça, etnia e gênero" (BRAGATO, BARRETO; SILVEIRA FILHO, 2017, p. 40).

gentium. Os direitos naturais foram primeiro alistados para fundamentar o extermínio de culturas e populações inteiras (BARRETO, 2013).

Neste período, então, os Estados europeus começaram a consolidar suas bases mercantilistas, havendo ampla regulamentação por parte destes, primordialmente no que se refere ao interesse de adquirir metais preciosos (como ouro e prata) em terras alheias, e de impedir que esses metais saíssem do tesouro estatal europeu. Nessa transição, onde há o colapso da organização política, social e econômica medieval da qual resulta a eclosão do Estado e a concentração do poder do Rei, surge o conceito moderno de soberania.

A compreensão da soberania do Estado moderno, por um lado, exclui o sujeito colonial e, paradoxalmente, somente se estabelece em razão da exploração dele, fornecendo a base para um sistema interestatal originado na colonização e que ganha contornos jurídicos no fim da Guerra dos Trinta Anos[7], com os Tratados de Westphalia (1648), que perdurou até o início do século XX. Tais tratados defendem a noção do direito absoluto do soberano de excluir atores externos da autoridade interna, acarretando em autonomia política interna e externa, de modo que nenhum outro ator possa interferir nos assuntos internos ou externos de um Estado sem sua permissão, bem como no direito de ser reconhecido como um agente autônomo no sistema internacional, com capacidade de interação com outros Estados e participação em acordos internacionais (COHAN, 2006).

Com o desenvolvimento da burguesia nascente, proporcionada pela exploração das colônias e do desenvolvimento do comércio internacional, apoiado pelo "livre-pensamento", o Estado absolutista, então, cria raízes, nascendo um Estado burocrático e dotado de exército, reforçando o seu poder central. Sendo os Estados europeus os únicos dotados de soberania e tendo o monopólio das relações internacionais em uma sociedade interestatal, fixa-se como único sujeito no sistema internacional, inferiorizando, explorando e subalternizando os demais.

Aqui é imprescindível trazer à tona novamente o desenvolvimento do pensamento do Grupo M/C, que busca pensar de forma diferente, contrária às grandes narrativas modernistas, questionando os sistemas de pensamento e de pesquisa para a possibilidade de modos de pensamento não eurocêntricos (ESCOBAR, 2003). Nesse sentido, para Mingnolo (2008) a "revolução econômica" no Atlântico é, ao mesmo tempo, uma "revolução colonial", uma vez que gerou o devastador desmantelamento das estruturas econômicas dos povos Americanos, que não eram orientadas para a acumulação e reinvestimento dos lucros e respondiam, melhor, às formas de troca e reciprocidade. Para Quijano (2005) isso ocorre em razão da ideia de raça,

[7] Uma das origens da Guerra dos Trinta anos sobreveio do conflito religioso entre Estados católicos e Estados protestantes (GROSS, 1948).

que classificou os povos de acordo com suas diferenças, possibilitando a dominação e a consequente inferiorização de fenótipos, conhecimento, cultura, econômica e tudo que se relacionava aos povos conquistados. Ademais, o autor afirma que o capitalismo, a divisão social do trabalho e a ideia de raça formaram as condições essenciais para que a distribuição do trabalho ocorresse de forma racista e hierarquizante ao longo do período colonial.

É possível perceber que as práticas comerciais fomentaram um processo de busca de novas rotas marítimas, que permitiu, através da abertura do Atlântico, a colonização e exploração da América. A burguesia que surge através do crescimento das relações comerciais internacionais, alimenta-se da subalternização de indivíduos não europeus por meio da lógica da colonialidade, consolida o mercantilismo e, então, causa o desmoronamento das relações feudais na Europa, a dizimação e genocídio dos ameríndios, sugerindo a existência de um Estado soberano europeu legitimado a invadir as Américas. Em outras palavras eclode a Modernidade e, indissociavelmente, o seu lado obscuro, a colonialidade.

3. A EXPRESSÃO DA IMPERIALIDADE QUESTIONADORA DA IDEIA DE SOBERANIA

No século XVIII, o Norte Global começou a desenvolver sistemas constitucionais que tornaram necessário o respeito recíproco da soberania internacional para se atingir a paz entre as nações europeias. Ainda no continente europeu, em paralelo, os fundamentos políticos do liberalismo[8] e a liberalização do comércio internacional, entendida como a "(...) remoção de barreiras ao fluxo de bens e serviços, e a livre circulação de capitais, financeiros ou produtivos (...)" (NASSER, 2003, p. 17), representam a diminuição da intervenção do Estado na economia e enfraquecem o poder soberano.

Montesquieu (2000) foi um grande incentivador do Comércio Internacional, afirmando que ele poderia trazer a paz e que nações que possuem relações comerciais estariam reciprocamente dependentes: enquanto uma possui a necessidade de compras, a outra possuiria a necessidade de vendas. Montesquieu (2000), ainda, defende a liberalização do comércio e a não participação do Estado na economia, uma vez que acredita que a participação do cidadão

[8] "O Liberalismo foi base teórica e prática de um protecionismo inglês implícito e onipresente, deixado a cargo de sua esquadra. Quando outras nações como os Estados Unidos da América, Alemanha, França e Japão, quase um século depois, pretenderam seguir o exemplo britânico para se industrializarem, verificaram que a política de livre-comércio, preconizada pela Inglaterra, não lhes permitiria sequer resguardar seus próprios mercados da indústria estrangeira mais adiantada, muito menos assegurar-lhes o acesso a mercados ou o suprimento regular daquelas matérias que não dispusessem em seu território. Por isso, todos os demais países que se industrializaram por iniciativa própria em condições competitivas, diferentes das que permitiram a Revolução Industrial Inglesa, só conseguiram fazê-lo contestando o postulado do livre-cambismo da economia clássica e adotando uma rígida política econômica protecionista" (SILVA, 1995, p. 35-36).

que almeja crescimento econômico iria fortalecer o comércio. Kant (2006) comungava com a ideia de Montesquieu de que o Comércio Internacional era condição para a paz entre os Estados. Nesse sentido acreditava que os Estados são soberanos e recusa interferência das potências hegemônicas nas competências exclusivas dos demais, correspondendo ao princípio da não-intervenção recíproca nos assuntos internos.

Corroborando com essa narrativa, o capitalismo industrial – ou competitivo –, que se desenvolveu no final do século XVIII, requereu uma reestruturação espacial que permitisse a exploração de novas fontes de energia, o desenvolvimento de técnicas de produção cada vez mais eficientes e a adoção de novas formas de organização corporativa. O que, por outro lado, ficou escondido foi que o capitalismo também requeria a exploração do território e dos indivíduos não-europeus, justificados por meio da ordem jurídica internacional.

Durante o século XIX ocorreu uma expansão do Direito Internacional, inclusive na academia, surgindo doutrinadores que tratavam, sobretudo, das práticas dos Estados nas relações internacionais. Porém, o que se verifica é um fenômeno paradoxal: ao mesmo tempo em que havia uma expansão geográfica do Direito Internacional por meio do imperialismo europeu, suas concepções eurocêntricas o tornavam menos universal (SHAW 2008). No Norte Global, a Revolução Industrial, o desenvolvimento dos meios de transporte e a eclosão do capitalismo liberal são fatores importantes que contribuíram para o processo de evolução do Direito Internacional eurocêntrico. Já no Sul Global, o século foi palco dos fenômenos de declarações de independência na América, mas o sistema internacional continuava eurocêntrico. Veja-se, para que os novos Estados pudessem participar da sociedade internacional, deveria haver o consentimento das principais potências europeias e do cumprimento de condições impostas por estas (SHAW, 2008).

Apesar das independências formais, conforme afirma Fanon (1961)[9] a burguesia nacional, que toma o poder no fim do regime colonial, é uma burguesia subdesenvolvida, sem poder econômico, completamente diferente da burguesia metropolitana que pretende substituir. Em realidade, esta burguesia está interessada apenas em manter os privilégios herdados da fase colonial e, ao invés de realizar uma real independência, mantém as relações econômicas de exploração com a Europa, agindo, a partir de então, como intermediadores. Isto pode ser verificado através do próprio caso brasileiro e suas relações com a Inglaterra no século XIX.

Aqui, então é necessário levar em consideração o apontamento de Ballestrin (2017), que identificou que o núcleo duro da argumentação do M/C não desenvolveu um outro ponto

[9] Cabe ressaltar aqui que Fanon está direcionando a sua análise para o continente africano, todavia, a sua ilustração é completamente compatível com o momento de independência das colônias americanas.

necessário para o movimento descolonizador: a imperialidade. A autora propõe que assim como o colonialismo pode ser compreendido como um resultado do imperialismo, a colonialidade deve ser compreendida como um resultado da imperialidade, a lógica do imperialismo, na modernidade. Novos sentidos, lógicas e estratégias se depreendem desta visão, assim, Ballestrin (2017) sugere que para se falar, na contemporaneidade, em colonialidade global, não se pode suprimir a imperialidade global. Nesse sentido, faz-se necessário compreender o fenômeno do imperialismo e o seu resultado, ou seja, a imperialidade, e como ela se relaciona com o Direito Internacional para identificar seus efeitos na contemporaneidade.

Para tanto, Hannah Arendt (1989) afirma que o imperialismo surgiu quando a burguesia, classe detentora da produção capitalista, deixa de considerar as fronteiras nacionais como barreiras para sua expansão econômica, introduzindo-se na política por necessidade econômica e impondo aos governos uma política expansionista como o objetivo final da política externa. Ao contrário do que ocorre no colonialismo clássico, não há um laço jurídico-administrativo de metrópole-colônia, o Estado dominado continua com seu próprio ordenamento jurídico, todavia, apesar de permanecerem as instituições nacionais separadas da administração colonial, lhe é permitida o exercício de controle.

Eslava, Obregón e Urueña (2016) dividem a relação entre imperialismo e Direito Internacional em duas formas: uma restrita e outra ampla. A postura restrita, apesar das múltiplas limitações institucionais e assimétricas, tende a entender o imperialismo como uma questão do passado do Direito Internacional, buscando, então, o avanço na construção de consensos universais sobre convivência, segurança, meio ambiente e comércio internacional. O conceito de imperialismo, então, se refere ao momento em que as metrópoles modernas europeias consolidaram sua esfera de influência sobre a periferia colonial do século XVI ao XIX na América, e do século XVIII ao século XX na África, Ásia e Pacífico.

Por outro lado, a postura mais ampla considera que o passado imperial possui consequências e efeitos estruturais sobre o Direito Internacional, devendo, pois, ser repensado. Este olhar amplo do imperialismo afirma que ele não é um momento histórico que foi abandonado, compreendendo-o como um aparato cultural, econômico, militar, institucional e jurídico que continua organizando o acesso a recursos e o poder em escala global (ESLAVA; OBREGÓN; URUEÑA, 2016). Entender o imperialismo através de uma postura ampla permite verificar que o imperialismo e o encontro colonial constituíram o direito internacional como o conhecemos na contemporaneidade. As categorias chaves do direito internacional, como a soberania, surgiram para dar conta de situações que se estruturaram com ocasião do imperialismo e que permitiram seu avanço (ESLAVA; OBREGÓN; URUEÑA, 2016).

Evidencia-se, então, que há uma grande contradição oculta na sedimentação teórica do entendimento acerca da soberania durante este período. Veja-se, o que foi identificado até aqui demonstra um alto nível de interdependência entre os Estados: por um lado as potências do Norte Global, nas suas relações entre si, necessitam cooperar, uma vez que, se perseguirem seus objetivos egoístas de forma desregrada, como o fizeram durante o século XIX e início do século XX, as consequências serão as mesmas: guerras que os auto-exterminarão.

4. A ECLOSÃO DE MOVIMENTOS DO SUL GLOBAL COMO PROJETO INTERNACIONAL DE RUPTURA DO EUROCENTRISMO

Após as duas Grandes Guerras e a destruição que assolara o continente europeu, o Direito Internacional voltou os seus olhos para a reconstrução da Europa. Com o escopo de evitar guerras comerciais e em busca de regulação da economia, política e as finanças, foi conjeturada a criação de Organizações Internacionais com funções de coordenação do processo de cooperação entre os Estados por meio das propostas da Conferência de Bretton Woods (O'CONNELL, 1945).

Em Bretton Woods propôs-se a criação de duas Organizações Internacionais, o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Fundo Monetário Internacional (FMI). Todavia, os Estados que buscam financiamento através destas instituições internacionais são condicionados a reformas estruturais – como elaboração de políticas nacionais, incluindo reformas às políticas comerciais, fiscais e monetárias e estabelecimento de processos administrativos e orçamentários específicos – defendidas como objetivo de minimizar o risco de inadimplência ou desvio dos objetivos de financiamento acordados.

Apesar de aparentemente se tratarem de simples cláusulas contratuais, essas condições são mais intrusivas do que as relações contratuais convencionais, uma vez que, materialmente, elas se estendem além da supervisão dos aspectos financeiros do empréstimo ou do acordo de concessão: o foco principal está nas mudanças na política governamental e na reforma institucional que atingem diretamente os Estados do Sul Global.

Em Havana, de novembro de 1947 a janeiro de 1948, cinquenta e seis Estados se reuniram com o objetivo de implementar a Organização Internacional do Comércio (OIC), que completaria o tripé escopo de Bretton Woods, redigindo um projeto de convenção para sua criação. O grupo preparatório da Conferência de Havana havia redigido um Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement of Tariffs and Trade – GATT*). Mesmo a OIC não obtendo sucesso alguns Estados se contentaram em submeter-se ao GATT, que foi descrito

como o tratado mais importante para as relações comerciais internacionais e a organização internacional mais importante para essas relações.

A regulamentação internacional relativa ao Comércio Internacional diminuiu a ação unilateral dos Estados e propiciou maior liberalização do comércio, uma vez que as normas nacionais deviam estar em conformidade com as normas internacionais. Como o Estado estaria sujeito à responsabilidade, relativiza-se, desta forma, a visão própria e unilateral da soberania. A Sociedade Internacional permanecia essencialmente predominada nas relações entre os Estados, todavia, verificamos que houve um crescimento das instituições, principalmente no âmbito do comércio internacional, orientada em direção à liberalização comercial, que reduziu a liberdade de ação dos Estados.

Anghie (2004) entende que as instituições internacionais têm reafirmado que, com a independência dos Estados terceiro-mundistas, o Direito Internacional se torna verdadeiramente universal, uma vez que todas as sociedades, sejam europeias ou não europeias, participam como Estados iguais e soberanos na Sociedade Internacional. No entanto, esse entendimento é problematizado pelo autor, que partilha da compreensão de que, em realidade, os Estados não são todos igualmente soberanos e isso se deve ao direito e instituições internacionais, e não apesar do direito e instituições internacionais.

Partindo do que fora apresentado por Anghie (2004), entendemos que o Direito Internacional e as instituições internacionais mantêm e permitem a permanência da imperialidade na relação entre os sujeitos de Direito Internacional, mesmo depois que os Estados do Terceiro Mundo adquiriram independência. O conhecimento acerca desta imperialidade tem gerado diversas controvérsias no que concerne as carências do Terceiro Mundo, que, por um lado, alega-se serem atribuíveis em razão de seus sistemas sociais e econômicos atrasados e, por outro, foram causadas em aspectos importantes pela exploração sistemática dos países do Terceiro Mundo ao longo dos séculos.

Para o Terceiro Mundo, o problema do desenvolvimento estava inextricavelmente ligado ao passado colonial, que criou um conjunto de relações econômicas e políticas que favoreceu os poderes coloniais e que continuou a operar mesmo na era pós-colonial (ANGHIE, 2004). Essas visões não-hegemônicas sobre o desenvolvimento e como ele deveria ser alcançado proporcionaram diversos debates e controvérsias na arena jurídica.

Assim, em um cenário de Guerra Fria, marcado pela bipolarização do mundo, Estados africanos e asiáticos buscavam se estruturar como uma força com personalidade própria, independente dos dois blocos. Bissio (2015) aponta as Conferências de Bandung, realizadas entre 18 e 24 de abril de 1955, com a presença de 23 países asiáticos e seis africanos como um

ponto de partida deste movimento. Entre os principais pontos de sua agenda encontrava-se o objetivo de estruturar uma força política do Terceiro Mundo, com capacidade de promoção de cooperação política, econômica e cultural. Essa aliança estratégica objetivava, assim, superar o legado do período colonial que as independências não tinham conseguido abandonar, uma vez que a imperialidade e seus efeitos perduravam.

O Movimento dos Não-Alinhados começa a tomar uma forma mais estruturada quando, em 1960, dezessete países da Ásia e da África que tinham conquistado a independência foram admitidos como membros plenos da ONU, alterando qualitativamente o cenário, em favor dos países terceiro-mundistas, se tornando uma alternativa não apenas ao colonialismo, mas também aos modelos econômicos oferecidos pelos blocos dominantes (BISSIO, 2015).

Já durante década de 1970, enquanto os Estados da América Latina vivenciavam um período ditatorial, na África e na Ásia faziam-se sentir com força as consequências do processo de descolonização (BISSIO, 2015). Nesse sentido, conseguem, em 1º de maio de 1974, a aprovação na Assembleia Geral da ONU do estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional em conjunto com as Resoluções 3.201 e 3.202 (S-VI), fundadas no princípio de igualdade entre os Estados, soberania, interdependência e cooperação internacional (SILVA, 2018), juntamente com a aprovação, no mesmo órgão, da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, em 12 de dezembro de 1974[10]. Esse movimento, que almejou um tratamento mais igualitário na Sociedade Internacional, é chamado de Nova Ordem Econômica Internacional (SILVA, 2018).

Silva (2018) afirma que, apesar de essa declaração ter sido desenvolvida com o objetivo de criar obrigações legais entre os Estados, houve divergência de opiniões entre Estados desenvolvidos e emergentes, levando à oposição de sua obrigatoriedade. Dessa forma, a Declaração de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados tem apenas o efeito de estabelecer o ideal de solidariedade internacional. Sua importância, todavia, não pode ser desconsiderada uma vez que demonstra a insatisfações dos Estados emergentes e um novo paradigma: esses, desde então, identificaram a necessidade de maior cooperação com o objetivo de possuir força política a fim de conseguirem seus objetivos, identificando que os Estados desenvolvidos não transfeririam suas tecnologias, bem como não forneceriam auxílios tecnológicos a fim de buscar o desenvolvimento dos Estados em desenvolvimento, partindo destes a busca por moedas de troca em conjunto nas relações envolvendo o comércio internacional.

[10] ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (AG). Resolução 29/3281. AG Index: A/RES/29/3281, 12 de dezembro de 1974. Disponível em: <http//www.un.org>. Acesso em 22 outubro. 2020.

5. O FIM DA BIPOLARIDADE IDEOLÓGICA E A INSTAURAÇÃO DE UMA NOVA ORDEM INTERNACIONAL DE 1989

Contemporaneamente, segundo Silva (2018), o Direito Internacional encontra-se em uma Nova Ordem Internacional desde 1989 – ano que marca a destruição do Muro de Berlim. O desenvolvimento dessa nova ordem teria ocorrido de forma gradual a partir da superação do conflito ideológico capitalismo *vs* socialismo, instaurando-se um novo sistema internacional político, econômico e comercial, consubstanciando-se, cada um destes, em um aspecto da nova ordem.

Quanto ao aspecto político, Silva (2018) afirma que a já mencionada queda do muro de Berlim (1989) marca o fim da hegemonia de um dos polos do poder soviético. Seguindo-se a unificação da Alemanha (1990), integrando a ex-Alemanha Oriental ao movimento de unificação europeia, já um sinal de concentração de poder no âmbito da União Europeia.

Wallerstein (2002) entende que a queda do Muro de Berlim e a dissolução da URSS foram comemoradas como sinais da queda dos comunismos e do colapso dos marxismo-leninismo como força ideológica no mundo moderno, porém, aponta que, ao contrário do que pretendia afirmar, esses acontecimentos não representavam um triunfo do liberalismo como ideologia.

> Esta rejeição ao reformismo liberal vem sendo implementada atualmente nos Estados Unidos sob o rótulo do Contrato com a América, ao mesmo tempo em que é enfiada goela abaixo em todos os países do mundo pelos ofícios do FMI. É provável que estas políticas abertamente reacionárias incitem uma reversão política nos Estados Unidos, como já tem acontecido na Europa, porque elas, longe de melhorarem, pioram a situação econômica da maioria da população no curto prazo. Mas essa reversão não se traduzirá na volta à crença no reformismo liberal. Ela mostrará apenas que uma doutrina que combina uma fingida adulação ao mercado com leis contra os pobres e estrangeiros – e não é outra coisa o que vem sendo impingido pelos reacionários revigorados – não pode oferecer uma alterativa viável às promessas não cumpridas do reformismo. Seja como for, minha argumentação não é a deles. Minha perspectiva é a daqueles que sustentam o que eu chamo (...) de "modernidade da libertação". Creio que necessitamos ponderar sobre a história do liberalismo para ver o que podemos salvar da destruição e como podemos lutar, nas difíceis condições e com o legado ambíguo que ele deixou para o mundo (WALLERSTEIN, 2002, p. 11).

Uma reação a este modelo extremamente importante é a catástrofe de 11 de setembro de 2001 no World Trade Center, em Nova Iorque, e em uma das alas do Pentágono. Sem muitas provas, o governo americano declarou o terrorista Osama Bin Laden mentor da operação e lançou ataques ao Afeganistão, enquanto era atacado dentro de seu próprio território pelo vírus de Anthrax, disseminado através de cartas. Em contrapartida, objetivando o combate ao terrorismo, os EUA invadiram a privacidade de seus cidadãos e estrangeiros em seu território,

violando sigilo postal e telefônico. Outros atentados terroristas aconteceram em 2004 em Madri, resultando em 190 mortes (SILVA, 2018).

Já em 2007, ocorreu a chamada Crise Sistêmica Global, que contagiou os mercados desenvolvidos a partir da explosão da bolha norte-americana e a queda do tesouro americano, não podendo esquecer a quebra imobiliária americana, britânica, francesa e em Dubai (2009), alastrando, posteriormente, aos demais setores. Essa crise traz de volta e questiona o discurso do "fim da história", com o suposto triunfo do modelo neoliberal, pois, a partir desses acontecimentos, novas temáticas surgem, como o aquecimento global, as fontes de energia renováveis, os questionamentos quanto à alimentação, a globalização das epidemias e muitas outras – reflexo da crescente mídia social internacional (FERNÁNDEZ, 2018), o que tende a confirmar o pensamento de Wallerstein (2002), que caracterizou este discurso como uma confusão ideológica e um otimismo generalizado, precoce e ingênuo.

O aspecto político da Nova Ordem Internacional tem colocado ainda mais em evidência que o liberalismo é uma teoria que desconsidera fatores determinantes da pobreza e das desigualdades sociais.

Quanto ao aspecto econômico, Silva (2018) demonstra que a globalização, em tese, traria uma liberdade comercial e evolucionária dos Estados, fazendo com que os meios de comunicação, a indústria, a agropecuária e outros setores que geram riquezas atingissem um nível de crescimento aceitável para o desenvolvimento econômico com o mínimo de impacto ambiental; no entanto, a globalização tem se caracterizado como uma imposição de forma quase imperceptível da hegemonia ideológica das elites.

Visto pela ótica do Terceiro Mundo, a globalização significou o domínio das políticas econômicas neoliberais, o Consenso de Washington, promovendo a privatização e a liberalização; essas políticas foram vigorosamente promovidas pelas três principais instituições econômicas internacionais, a Organização Mundial do Comércio – OMC, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional – FMI (ANGHIE, 2004). Esta globalização foi acompanhada por uma série de iniciativas empreendidas pelo Direito Internacional e por instituições que visavam trazer a "boa governança", a criação de instituições políticas e a formulação de princípios apropriados para a governança de um mundo globalizado. Conforme aponta Anghie (2004), o FMI e o Banco Mundial, as duas principais instituições financeiras internacionais (IFIs) do mundo, usam o conceito de governança para expandir suas atividades, exercendo um enorme poder sobre o funcionamento do sistema financeiro internacional, conforme se reflete no fato de que metade da população mundial e dois terços de seus governos estarem vinculados às políticas que prescrevem.

Neste sentido, Boscatto (2020) entende que os ideais de desenvolvimento conjeturados através do crescimento econômico por meio de investimento estatal, urbanização, abundância da mão-de-obra barata e iniciativa privada propostos pelos Estados de primeiro mundo pós-1945 resultaram, por um lado, em uma estrutura econômica de Estados em uma economia mundial dominada pelas grandes empresas transnacionais – ETNs – ocidentais; por outro lado, gerou-se uma relação assimétrica entre as ETNs e os Direitos Humanos.

Bederman (2008) afirma que as empresas transnacionais são a manifestação não governamental do mercado-estado. Essas entidades cresceram tanto em número quanto em influência ao longo do século passado, em parte porque todo domínio do comércio (incluindo todo o comércio de bens e serviços) se tornou globalizado, permitindo que muitos conglomerados transnacionais possuam ganhos anuais superiores ao PIB de muitos Estados (OXFAM, 2018), começando a trazer modificações no próprio Direito Internacional. As ETNs passaram a atuar de forma mais intensa nas configurações tradicionais de Direito Internacional, tais como negociações de tratados e instituições internacionais, mas também passam a criar normas internacionais vinculativas completamente fora dos mecanismos habituais para a elaboração de normas internacionais.

Ainda, Hinkelammert (2014) aponta que, contemporaneamente as ETNs – cada vez mais, estão à frente de funções estatais, determinando infraestruturas sociais e econômicas, bem como promovendo a administração e a vigilância de portos e aeroportos, a construção e administração de presídios, e outros setores. O autor identifica, assim uma submissão dos Estados e dos governos à vontade das burocracias privadas transnacionais, decretando a soberania desses poderes econômicos privados, a qual substitui a soberania popular na medida em que esses poderes privados alcançam essa submissão.

Por fim, quanto ao aspecto comercial, Silva (2018) aponta para o surgimento de blocos regionais com liberalismo comercial intrablocos levam a um clima de guerra comercial quando disputam mercados, principalmente o do BRICS, por se tratarem de Estados de extensão territorial considerável, de grande população e grandes mercados consumidores em potencial. Além da capacidade de fornecimento de matéria-prima a baixo custo, são Estados abertos ao mercado internacional.

A principal regulação do Comércio Internacional é realizada na seara da OMC, que iniciou suas atividades em 1º de janeiro de 1995, a partir da entrada em vigor do Protocolo de Marrakesh, dos Entendimentos sobre o GATT e dos Acordos estabelecidos em quatro anexos, decorrente da alteração estrutural do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, realizada durante a Rodada Uruguai (1986-1994).

Nessa organização, segundo o estabelecido no art. IX 1, do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio[11], adota-se a prática do processo decisório de consenso e, salvo disposições contrárias, sendo impossível a adoção de decisão por consenso, a questão será decidida por votação, no qual cada membro terá apenas um voto, ressaltando que as decisões da Conferência Ministerial e do Conselho Geral serão tomadas por maioria de votos, salvo disposição em contrário do Acordo ou do Acordo multilateral de comércio pertinentes.

Nesse sentido, a própria OMC afirma que:

> (...) Todos os países, grandes ou pequenos, fracos ou poderosos, têm que seguir amplamente as mesmas regras. Há exceções, atrasos ou flexibilidades para os países mais pobres, mas eles ainda são o mesmo pacote de regras - as flexibilidades são apenas uma maneira de permitir que esses países mais pobres sigam as regras (tradução nossa) (WTO, 2012, p. 38).

Constata-se, desta forma, a princípio, ao menos normativamente, ao contrário do que ocorre em outras Organizações Internacionais, como no Conselho de Segurança da ONU, na OMC todos os Estados-membros são tratados como iguais no corpo normativo da organização e na participação na tomada de decisões: a regra do consenso implica que todos os membros têm poder de veto.

Ademais, em sua composição, o Órgão de Solução de Controvérsias da organização – OSC apresenta uma estrutura complexa, delimitando prazos tanto para a constituição dos painéis quanto para o seu funcionamento, elaboração de relatórios, apresentação de defesa ou de apelação e exigindo a regra do consenso apenas para a rejeição de um relatório no Conselho da OMC. Nas palavras de Silva (2018), "O Estado vencido é **obrigado** a oferecer uma compensação ou ajustar a sua política comercial ao relatório aprovado" (grifo nosso).

Se, por um lado, a existência destas normas leva a pensar que estariam os interesses dos Estados do Norte e do Sul Global sendo tratados como iguais na seara do Comércio Internacional, por outro, questiona-se se os interesses do Sul Global buscados na OMC são, de fato, interesses do Sul Global. Em outras palavras, nos termos do referencial aqui adotado: após se identificar a presença dos impactos da colonialidade, colonialidade interna e imperialidade, seria coerente acreditar que os interesses dos Estados terceiro-mundistas pela busca de liberalização do comércio não são, em realidade, imposto pelos Estados do Primeiro Mundo? A resposta para este questionamento nos parece ser positiva.

[11] Acordo de Marraqueche Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, de 15 de abril de 1994, doc. OMC LT/UR/A/2, conforme incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 1.355, de 30 dez.1994.

Acrescenta-se: Wilkinson (2014) aponta que a forma de governança comercial promovida pela OMC tem sido aplicada apenas seletivamente à liberalização dos mercados de interesse econômico para as principais potências comerciais industrializadas, ao passo em que se restringe a capacidade de Estados em desenvolvimento de aumentar suas vantagens comerciais.

Assim, em todos os três aspectos trazidos por Silva (2018) podemos identificar o fortalecimento das instituições internacionais, estatais ou não, modificando estruturalmente a Sociedade Internacional até então vigente. Porém, identificamos também a forte presença da colonialidade e da imperialidade ainda na contemporaneidade.

Por outro lado, há um diálogo intenso surgindo entre a mais ampla literatura nacional e estrangeira de ciências sociais, por meio de expressões do Sul Global, demonstrando a existência de um quarto aspecto: a humanização do Direito Internacional, acreditando ser de essencial importância a análise do funcionamento da atual ordem internacional, especialmente nos casos que envolvem o processo de internacionalização dos Direitos Fundamentais, que, em âmbito internacional, são denominados Direitos Humanos, uma vez que é perceptível o crescimento dos sujeitos e atores de Direito Internacional preocupados com o tema.

A humanização do Direito Internacional não pode repetir a prática ocidental e imperialista de exclusão e destruição, devendo, pois, objetivar a descolonização dos Direitos Humanos, o que não resulta, conforme aponta Barreto (2018), na exclusão das tradições ocidentais e norte-americanas da história dos Direitos Humanos. Em realidade, trata-se de criar as condições necessárias para um diálogo entre as historiografias eurocêntricas e do Terceiro Mundo, garantindo-se um maior respeito pelos Direitos Humanos e evitando a tendência de construir uma compreensão autocentrada em uma única visão dominante.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o grande desafio de buscar a evolução histórica do Comércio Internacional para além da narrativa Moderna por meio de um diálogo transversal a fim de compreender como as relações jurídicas do Direito Internacional se estabelecem contemporaneamente para poder descolonizar a sua narrativa e buscar remanejar seus padrões de dominação e subalternização.

No que se refere à atuação da OMC, identificamos que os Estados possuem igualdade, ainda que uma igualdade formal, na tomada de decisões, porém, alertamos para um problema que ultrapassa a esfera desta igualdade formal: veja bem, ainda que o Brasil (ou qualquer outro Estado terceiromundista) busque os interesses de forma igualitária aos demais, serão os

interesses de liberalização do comércio. A liberalização do comércio é, por si só, um interesse guiado pelo capitalismo liberal do Norte Global que, no contexto atual da globalização, não possui mais as barreiras nem a necessidade de um "Estado físico" que a suporte internacionalmente

Para agravar a situação, há Estados terceiro-mundistas, como o caso do Brasil, que ainda são governados pela burguesia subdesenvolvida de comportamento mimético, caracterizados pela colonialidade interna, o que evidencia que internamente, há subalternização de pessoas, classes e povos vulneráveis para que o livre comércio seja buscado na OMC.

O caminho percorrido levou a uma conclusão que não é surpreendente, tampouco óbvia: ao descolonizar o Comércio Internacional, pode-se contribuir para identificar novos modelos e propostas de reconstrução do mundo capazes de romper com a colonialidade e a imperialidade e, assim, buscar, inclusive, a responsabilização de ETNs em casos de violação de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

AGNEW, John; KNOW, Paul; MCCARTHY, Linda. **The geography of the world economy**. 6. ed. New Work: Routledge, 2014.

ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

ANNONI, Danielle; SQUEFF, Tatiana Cardoso. oeigwg on tncs and obes em defesa das obrigações diretas das empresas de acordo com o direito internacional dos direitos humanos: o caso brasileiro diante da pandemia. In: **DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. trad. Roberto Raposo.Sao Paulo: Cia das Letras, 1989.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, 2013. p. 89-117

_____. Modernidade/Colonialidade sem "Imperialidade"? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 60, no 2, 2017. p. 518-220.

BARRETO, J-M. Imperialism and Decolonization as Scenarios of Human Rights History. In: BARRETO, J-M. Barreto (ed.). **Human Rights from a Third-World Perspective: Critique, History and International Law.** Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013.

BOSCATTO, Muriele De Conto. O dever de respeito das empresas transnacionais: uma vista possível da desparadoxização à luz da teoria metodológica pós-ontológica. In: **Atualidade da Constituição**: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 33-59, 2017.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: fundação Colouste Gulbenkian, 1997.

COHAN, John Alan. Sovereignty in a Postsovereign World. In: **Florida Journal of International Law**. vol. 18. 2006.

DAL RI JUNIOR, Arno. **História do Direito Internacional**: Comércio e Moeda, Cidadania e Nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boitux, 2004.

DUSSEL, Enrique. **1492 – O encobrimento do outro:** a origem do mito da modernidade. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis,: Vozes, 1993.

_____. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (coord.). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2000.

ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y Derecho(s) Internacional(es): Ayer y Hoy. In: **Imperialismo y Derecho Internacional**: historia y legado. BogotáSiglo del Hombre Editores, 2016.

FERNANDES, Karina Macedo Gomes. **Direito à cidade, colonialidade e território**: a disputa pelo Cais Mauá. Tese (Doutorado em Direito Público) – UNISINOS. São Leopoldo, p. 445, 2019.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, v. 1, n. 119-124, p. 46-68, 2013.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In. SANTOS, Boaventura de Sousa; PAULA, Meneses Maria. **Epistemologias do sul**. Cortez Editora, 2014.

GROSS, Leo Gross. The Peace of Westphalia, 1648-1948. In: **42 Am. J. Int'l L**.1948. p. 21-22.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

HENKIN, Louis. That S Word: Sovereignty, and Globalization, and Human Rights, Et Cetera. In: **Fordham Law Review**. vol. 68. Issue 1. 1999.

HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus direitos humanos**. São Paulo: Paulus, 2014. Livro eletrônico.

KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

MIGNOLO, Walter D. La opción descolonial. **Letral**, Número 1, Año 2008. Disponível em http://revistaseug.ugr.es/index.php/letral/article/view/3555.

_____. **The darker side of western modernity: Global futures, decolonial options**. Duke University Press, 2011.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Martins Fontes, 2000.

NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os Países em Desenvolvimento.** São Paulo: Aduaneiras, 2003.

O'CONNELL, Joseph J. Jr. Bretton Woods. In: **Lawyers Guild Review**, v. 5, Issue 2. 1945.

OLIVEIRA. Odete Maria de. Relações comerciais globais e o império dos mercados mundiais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. **Direito Internacional Econômico em Expansão**: Desafios e Dilemas. Ijuí: Unijul, 2003.

ONU. Assembleia Geral. **Resolução 25/2625**. AG Index: A/RES/25/2625, vinte e quatro de outubro de 1970. Disponível em: <http//www.un.org>. Acesso em 16 de maio 2020.

_____. **Carta das Nações Unidas.** Adotada e aberta à assinatura pela Conferência de São Francisco em 26de junho de 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em 16 de maio de 2020

PEREIRA, Diego Marques Morlim. A hegemonia britânica no Brasil do século XIX. **Revista InterAção**, v. 8, n. 8, 2015.

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. 'Americanity as a 'Concept, or the Americas in the Modern World. **International social science journal**, v. 44, n. 4, p. 549-557, 1992.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In. LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas. Ciudad Autnoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005.

_____. Colonialidade do poder e classificação social. In.: **Epistemologias do Sul.** SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). São Paulo: Cortez, p.73-117, 2009.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz. Um imaginário possível: rumo ao Cosmopolitismo Jurídico. In. **Rev. Fac. Direito UFMG**. n. 70, p. 435-460, 2017.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico**: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

_____. Cosmopolitismo institucional: um anti-Diógenes? BRAGATO, Fernanda. STRECK, Lenio. ROCHA, Leonel Severo. **Anuário Programa de Pós-Graduação em Direito**. UNISINOS. São Leopoldo, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo:** a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6. ed. UK: Cambridge University Press, 2008.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Econômico**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1995.

_____. **Curso de direito internacional**. 2018. Edição do Kindle.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **Após o liberalismo**: em busca da reconstrução do mundo. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

WALSH, Catherine E. The Decolonial For Resurgences, Shifts, and Movements. In.: MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. **On decoloniality:** Concepts, analytics, praxis. Durham: Duke University Press, 2018.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO).**10 things the WTO can do**. Geneva: WTO Publications, 2012.